

14917

Projeto de Lei nº 120/2017



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI Nº 120 /2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Projeto nº 120/2017

Proposto

**DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ATOS PRATICADOS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os atos praticados nos procedimentos licitatórios, realizados no âmbito da Administração Pública Municipal e respectivas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, serão gravados em áudio e vídeo, além de serem transmitidos em tempo real na Rede Mundial de Computadores no do Portal Oficial do Município.

**Art. 2º** A gravação de que trata o artigo 1º desta Lei, compreenderá os seguintes atos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos participantes e sua apreciação;

II - o julgamento das propostas em conformidade com as normas e condições do edital;

III - classificação das propostas de acordo com os critérios de julgamento.

**Parágrafo único.** O disposto nesta Lei não se aplica aos pregões eletrônicos.

**Art. 3º** Os arquivos digitais, advindos da gravação de que trata esta Lei, serão arquivados pelo Departamento responsável por gerenciar os processos licitatórios.

**Art. 4º** Fica assegurado o direito de os participantes não classificados nos processos licitatórios de acompanhar a entrega dos produtos caso haja a sua contratação.



MUNICÍPIO DE  
**CASCADEL**  
ESTADO DO PARANÁ

**Art. 5º** A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Cascavel, 31 de agosto de 2017.

  
**Leonardo Paranhos**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores.

A Constituição Federal em seu artigo 37 enuncia exemplificativamente os cinco princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal atribui competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, porém não exclui aos demais entes da Federação a suplementação de referidas normas gerais.

Está no âmbito das atribuições do Município tratar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme autoriza a Constituição Federal nos incisos I e II do artigo 30.

Além disso, compete aos Municípios, juntamente com o Estado e a União, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, nos precisos termos do artigo 12, inciso I da Constituição do Paraná e o artigo 23, I da Constituição Federal.

*Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.*

Assim, a competência legislativa suplementar dos Municípios encontra fundamento no artigo 30, II da Constituição Federal.

A Lei de Licitações, 8.666/93, estabelece em seus artigos 1º e 3º, a publicidade como um dos alicerces sobre o qual se funda a lei:

*Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, **inclusive de publicidade**, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a*



MUNICÍPIO DE  
**CASCAVEL**  
ESTADO DO PARANÁ

*administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

§ 3º. **A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.**

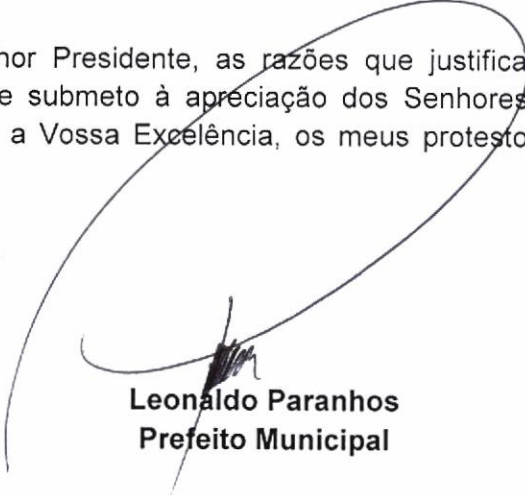
Pelo princípio da publicidade, a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Um de seus principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Serve igualmente, para demonstrar de forma transparente a lisura do procedimento licitatório.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Anteprojeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Leonaldo Paranhos**  
**Prefeito Municipal**

Ao Excelentíssimo Vereador  
Aldino Gugu Bueno  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel – PR.